



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 0848607/2018</b>	
<b>Auto de Infração: 7520/2015</b>	<b>PA COPAM: CAP 436154/16</b>
<b>Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 106, Decreto 44.844/08.</b>	

<b>Autuado:</b> Frigorífico Terra Ltda.	<b>CPF/CNPJ:</b> 14.943.127/0001-59
<b>Município:</b> Alfenas/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização:</b> 128164/2015	<b>Data:</b> 17/09/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Miller Ricardo Iginó</b> Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5	<b>Original Assinado</b>
<b>Adriano Rodrigo de Andrade</b> Analista Ambiental – Diretoria de Fiscalização Ambiental	1.119.333-1	<b>Original Assinado</b>
<b>Amanda Cruz Parrela</b> Gestora Ambiental – Diretoria de Fiscalização Ambiental	1.380.338-2	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor Regional de Fiscalização Ambiental – Sul de Minas	1.363.910-9	<b>Original Assinado</b>



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

## **I - Relatório:**

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

### **Código 106.**

**Descrição da Infração:** Instalar, construir, testar, **operar** ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

**Classificação:** Grave

**Pena:** - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

**Outras Cominações:** Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração em 15/10/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 03/11/2015.

Realizado o julgamento do auto de infração 7520/2015 decidiu a autoridade competente por sua manutenção com as penalidades de multa no importe de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e suspensão das atividades do empreendimento até regularização.

Em face da decisão recorre o autuado alegando:

- Nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que quando os agentes administrativos compareceram ao local fiscalizado já se passava das 18:00hs., fora do horário comercial, o que impossibilitou a apresentação de documentos, pois o escritório estaria fechado, tanto seria verdade que não consta o horário da fiscalização no auto de infração. O Autuado ainda alega que protocolou toda a documentação referente ao processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva PA 27067/2012/0001/2015, que estaria em análise, assim não há causa para autuação, devendo ser anulado o auto infração, pois o Autuado não causou riscos e procurou os órgãos ambientais para regularizar a sua situação;

- Aplicação do benefício da notificação nos termos do art. 29-A do Decreto nº 44.844/08, além de se encontrar o empreendimento em processo de licenciamento;

- Aplicação do benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 15 do Decreto nº 44.844/08, além de se encontrar o empreendimento em processo de licenciamento;

- Ausência de motivação da decisão de 1º grau;

- Correção do valor da multa para o patamar deduzido no Decreto 44.844/2008;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- Redução da penalidade aplicada, por fazer jus ao direito da atenuante prevista na alínea “c” do art. 68 do Decreto 44.844/08;
- Suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos termos do inciso III do art. 49 do Decreto nº 44.844/08, requerendo assim, alternativamente, firmar o Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante destas alegações, o recorrente pugna pela nulidade do Auto de Infração, alternativamente, a redução da multa e cancelamento da pena de suspensão da atividades e formalização de TAC com o órgão ambiental.

É o relatório.

## **II – Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

O Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 29-A, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível notificação para regularização de situação quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, dentre outras hipóteses. Veja-se:

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que **não seja constatado dano ambiental**, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - **microempresa** ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º – **A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Por conseguinte, o art. 29-B determina que as hipóteses que cabem notificação deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do auto de infração, e que, se verificada e comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de notificação no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, *in verbis*:

Art. 29-B – As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autua informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

§ 2º – **Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.**

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

No caso, em sua defesa administrativa, o autuado comprova, através dos documentos de fls. 25 e 69, que na época da fiscalização se enquadrava como microempresa.

Igualmente, não foi constatado dano ambiental decorrente da atividade irregular pelos agentes fiscalizadores, pois o recorrente foi autuado por infração cujo requisito elementar é “*se não constatado a existência de poluição ou degradação ambiental*”.

Por esses motivos, inexistindo registros de aplicação anterior do benefício da notificação, opina-se pelo deferimento do pedido com o cancelamento do auto de infração.

Noutro espeque, torna-se desnecessária a efetiva notificação do autuado para dar início ao processo de regularização, pois o mesmo já obteve a licença ambiental respectiva - documento anexo.

### **III – Da suspensão das atividades:**

Pelo auto de infração discutido foi aplicada também a penalidade de suspensão das atividades do empreendimento.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Tal penalidade foi aplicada tendo em vista que o autuado não detinha a devida licença ambiental, ou seja, operava à revelia do órgão ambiental.

Entretanto, estabelece o §3º, do artigo 76 do Decreto 44.844/08 que a suspensão de atividade, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida:

Art. 76 – A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º – A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

**§ 3º – A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da Feam, IEF, Igam, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.**

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 4º – O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental.

Conforme se verifica pelas informações do Sistema Integrado de Informações Ambientais, o recorrente obteve em 30/05/2017 a licença ambiental em caráter corretivo para a atividade de abate de animais de médio e grande porte (processo 27067/2012/001/2015) válida até 30/05/2027 (vide anexo).

Sendo assim, a penalidade de suspensão das atividades não deve prevalecer.

É o parecer.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo cancelamento do auto de infração, nos seguintes termos:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- Cancelar o auto de infração 7520/2015 e respectiva penalidade de multa no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista ter o autuado direito ao benefício da notificação inculpado no artigo 29-A do Decreto 44.844/2008 no momento da fiscalização;
- Cancelar a pena de suspensão das atividades, tendo em vista que o empreendimento obteve a respectiva licença ambiental para sua atividade em 30/05/2017.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado via correios.

Varginha, 17 de dezembro de 2018.

Equipe Interdisciplinar	MASP
<b>Miller Ricardo Iginó</b> Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5
<b>Adriano Rodrigo de Andrade</b> Analista Ambiental – Diretoria de Fiscalização Ambiental	1.119.333-1
<b>Amanda Cruz Parrela</b> Gestora Ambiental – Diretoria de Fiscalização Ambiental	1.380.338-2
<b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
<b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor Regional de Fiscalização Ambiental – Sul de Minas	1.363.910-9